

À

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALESP**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**Sr. CAUÊ MACRIS**  
**DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
**São Paulo – SP**

Ref.: **Pedido de retirada de pauta da apreciação do Projeto de Lei nº 931/2019**

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para apresentar nossos cumprimentos e informar sobre o papel da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), na condição de ente regulador da prestação dos serviços de saneamento de aproximadamente 58 (cinquenta e oito) municípios do Estado de São Paulo.

Em que pese a relevância do tema, fundamental à correta execução dos serviços de saneamento, em especial, fornecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto sanitário, sobretudo no momento de pandemia pelo qual passamos, o Projeto de Lei veiculado por esta respeitável Assembleia (PL nº 931/2019) apresenta vícios em sua redação, se comparado à legislação federal pertinente ao tema ou à atual posição jurisprudencial.

Neste sentido, a Lei federal nº 11.445/2007:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações

1

operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Na mesma linha é o posicionamento jurisprudencial do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. No julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores.

2. Ressalta-se que, mesmo antes da vigência da Lei 11.445/2007, havia posicionamento desta Corte no sentido de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

3. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.228 - PR (2014/0059453-0))

Não obstante, é válido ressaltar que o custo das atividades inerentes à prestação dos serviços operacionais relacionados à esgotamento sanitários, a saber, manutenção de infraestruturas e instalações, coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados, já são discriminados pelo ente regulador e seus custos já dimensionados de maneira

individualizada, não havendo, portanto, que se falar na proibição de tais cobranças claramente permitidas por lei.

Neste sentido, é pertinente a retirada de pauta do referido Projeto de Lei, para que as agências reguladoras e prestadores de serviços hoje atuantes no Estado de São Paulo, bem como outras instituições que queiram contribuir, possam enviar contribuições e esclarecimentos, de forma a ampliar e intensificar o debate sobre os pontos do Projeto de Lei e, se o caso, a apreciação de alterações por meio de Emendas.

Para tanto, imprescindível a abertura de novo prazo, para que as instituições que desejarem possam preparar suas contribuições e, em sequência, apresentarem à esta respeitável casa, por intermédio de seus representantes, ou, por manifestação em Audiência Pública.

Pelo exposto, **solicitamos que seja apreciada a possibilidade da retirada do Projeto de Lei nº 931/2019 da pauta imediata**, bem como seja definido novo prazo para apreciação de eventuais contribuições.

No mais, reiteramos a nossa disposição para outros esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossas considerações de elevada estima e apreço.

Cordialmente,



**DALTO FAVERO BROCHI**  
Diretor Geral da ARES-PCJ